



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SEAD_DESPACHO_DECISÓRIO Nº 1/2023/PREG4/GP/DL /SEAD-PI/GP/DL/SLC/GAB/SEAD-PI/DL/SLC/GAB/SEAD-PI/SLC/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI

Processo nº 00002.005095/2022-51

Interessado: Gabinete Geral do Secretário da SEAD-PI

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2023/SEAD-PI – LOTE 1

RECORRENTE (S):

1. WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
2. WC VIAGENS E TURISMO LTDA

CONTRARRAZÕES:

1. MIRACÉU TURISMO LTDA

OBJETO: Registro de Preços para fins de contratação de empresa para prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, de emissão, de alteração, de marcação, de remarcação e de cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e demais serviços correlatos, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração e demais órgãos integrantes do Governo do Estado do Piauí, **realizado através de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

I – PRELIMINARMENTE

O(a) **Pregoeiro(a) do Pregão nº 05/2023/SEAD**, no exercício das suas atribuições, e por força dos art.13, inciso IV da Lei estadual n. 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da administração pública estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos **RECURSOS ELETRÔNICOS** interpostos pelas licitantes **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.993/0001-90, com sede na rua Humberto Morana, nº 185, bairro Cristo Rei, CEP: 80050-120, Curitiba – Paraná, e, ainda a empresa **WC VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.480.254/0001-04, com sede na rua São Francisco, 208-A, Centro, Açailândia – Maranhão, doravante denominadas **RECORRENTES**, devidamente qualificadas, e, por conseguinte, **CONTRARRAZÕES** apresentada pela empresa **MIRACEU TURISMO LTDA, CNPJ 116.34235/0001-51**, com sede na rua Sete de setembro, n.159, Centro, em Teresina – PI, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal e das contrarrazões, foram preenchidos, por parte das recorrentes e contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Ao mérito.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme regra prevista no **item 11** do edital do Pregão n. 05/2023/SEAD, a intenção de recorrer deve ser manifestada pelo licitante, observando o prazo de 30 (trinta) minutos, concedido pelo Pregoeiro e via sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil) adotado nas licitações realizadas pela SEAD-PI.

No que diz respeito à operacionalização do sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico pela recorrente. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais que é de 3 (três) dias, conforme previsto no item 11.2.3 do edital, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Assim, após a declaração da **VENCEDORA DO LOTE 1**, às 08:18h do dia 22/06/2023, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação da intenção de recurso às 08:21h. Neste mesmo dia, às 08:41h, a empresa a **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, apresentou suas intenções recursais, bem como apresentou as razões do recurso via e-mail às 16:05horas do 22/06/2023, por seu turno, a empresa **WC VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou suas intenções recursais às 8:31h do dia 22/06/2023 e razões do recurso, via e-mail, às 13:11horas 24/06/2023.

Por todo o exposto, julgo tempestivo os instrumentos de recurso apresentados pelas licitantes recorrentes.

Ainda conforme previsto no item 11.2.3 do edital, foi concedido o prazo de 3 dias para apresentação das contrarrazões, tendo sido recebidas contrarrazões da empresa **MIRACÉU TURISMO LTDA** via sistema LICITACOES-E às 14:39h do dia 28/06/2023. Por todo o exposto, julgo tempestivo as contrarrazões da licitante.

III – DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES RECEBIDOS

III.1 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Partindo do primeiro plano, analisaremos as razões de recurso da empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, que apresentou os seguintes argumentos, os quais transcrevo, em apertada síntese:

[...]

1. Alega ter enviado um pedido de impugnação através do e-mail desta Pregoeira, datado em 05/06/2023 e reenviado o mesmo no dia 07/06/2023, não obtendo resposta quanto ao pedido.
2. Alega também que a proposta da referida empresa foi desclassificada erroneamente, desacordando com as regras do Edital e seus anexos, indicando que a forma de julgamento era o menor valor unitário.

[...]

E ao final requer:

Assim, o que requeremos a essa respeitável Comissão de Licitação é que:

- a) reconsiderem a decisão de manter o pregão atual tendo em vista os argumentos apresentados acima;
- b) respondam a impugnação enviada, para que não possa haver quaisquer prejuízos a Administração Pública;
- c) realizem novo certame para que não prejudique qualquer licitante, guiado pelo princípio da competitividade.

III.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE WC VIAGENS E TURISMO LTDA

Neste plano, analisaremos as razões de recurso da empresa recorrente **WC VIAGENS E TURISMO LTDA**, que apresentou os seguintes argumentos, os quais transcrevo, em apertada síntese:

[...]

1. Alega que por ter sido a princípio a empresa que ofertou o menor lance para o Lote I e por ter sido inabilitada pela ausência de uma simples declaração, não levando em consideração os atestados de capacidade técnica apresentados e a diferença de valor entre as propostas,

Ao se deparar com a ausência da declaração, dever-se-ia realizar diligência, uma vez que a vedação à juntada posterior de documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Inabilitar uma empresa por ter esquecido de juntar uma declaração, que também não tem o condão de comprovar capacidade técnico-operacional, podendo ser inclusive falsa, fere os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade; assim como pode levar a Administração a contratar por um valor mais caro em razão de um rigor excessivo no julgamento da habilitação.

E ao final requer:

“Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso, conhecido e, no mérito, julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para declarar classificada, habilitada e vencedora do Lote I a empresa WC VIAGENS E TURISMO LTDA., tendo em vista que esta possui plena capacidade técnica operacional, condição essa que inclusive é preexistente ao certame, sendo a empresa que apresentou o menor preço para o Lote I.
- b) Caso seja mantida a decisão, seja o presente recurso encaminhado para a Autoridade competente para julgamento e decisão administrativa final.”

III.3 DAS CONTRARRAZÕES DA MIRACÉU TURISMO LTDA

A empresa **MIRACEU TURISMO LTDA**, apresentou no dia 28/06/2023 às 14:28h as contrarrazões via sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), considerada tempestiva, com as seguintes alegações referentes aos recursos interpostos pelas Empresas **WC VIAGENS E TURISMO LTDA** e **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** referente ao LOTE 1 do Pregão n. 05/2023/SEAD. Em suma alega que:

I - Dos Fatos:

01. As RECORRENTES foram desclassificadas por não terem cumprido as exigências previamente estipulados pelo edital, que se fez lei entre as partes.
02. Ocorreu que, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recurso absurdos, ensejando a reforma de julgamento de forma a ultrajar a lei e a jurisprudência, desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
03. É consabido, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazo fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores.
04. Nesse sentido, o descumprimento de condição editalícia, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.
05. O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais.
06. Isso ocorre quando sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento – e nessa condição, ILEGAL.
07. É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que aqueles licitantes não procederam na apresentação dos documentos mínimos para serem considerados habilitados/classificados.
08. Está expressamente contido na lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aoi encarregados dos procedimentos licitatórios. Nesse aspecto em particular, encontra-se a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.

09. Não podem os participantes do certame serem surpreendidos com a classificação de concorrentes, quando este descumpra comandos que regulava a competição licitatória.

10. Impede também registrar que o Edital de Licitação configura a chamada “Lei Interna”, as condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

11. O licitante não pode modificar o instrumento convocatório interpretando-o à sua vontade, ou ainda apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: **a desclassificação/inabilitação do mesmo.**

12. Agir em contrário seria quebrar os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

13. A propósito, considerando ainda a proibição de apresentação ou complementação de documentos posteriormente à abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, eventual permissão às Recorrentes constituiria, além do tratamento desigual, o descumprimento, pela comissão de licitação, do princípio da vinculação do instrumento convocatório, como ensina o jurista Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discriminatória da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

14. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definida que a licitação: “Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente.” (In Direito Administrativo Brasileiro 2ª. Ed. Pág.251).

15. E, diante de todo o exposto requer a V. Senhoria o conhecimento dos recursos das empresas WC VIAGENS E TURISMO LTDA, e WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA para julgá-los totalmente IMPROCEDENTES, dando, assim, continuidade ao procedimento, como na forma julgado.

16. Não sendo este o entendimento de V. Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, irá manter a decisão inicial prolatada da inabilitação dos recorrentes.

Nestes termos, espera deferimento.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Primeiramente é forçoso reconhecer que o procedimento licitatório respeitou todas as regras e prazos previstos no próprio instrumento do Edital, bem como nas leis e normas que regem a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí.

É indiscutível que o Edital é a lei maior do certame onde o princípio da vinculação ao Edital, sendo esse a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispôs ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Desta feita, passa-se a análise da primeira alegação trazida pela recorrente **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** de que a Pregoeira responsável pela condução do certame não teria respondido à suposta impugnação enviada pela recorrente por e-mail no dia 05/06/2023.

Cabe aqui trazer a regra editalícia prevista no **item 10.2 da parte específica do Edital padronizado pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí e aplicado ao Pregão Eletrônico 005/2023/SEAD**:

10.2. O pedido de impugnação deverá ser enviado ao endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br (Banco do Brasil) e e-mail do (a) Pregoeiro (a): luynne.cardoso@sead.pi.gov.br

Veja-se que na regra editalícia acima há previsão clara indicativa que a impugnação deve ser enviada pela licitante via sistema LICITACOES-E e para o e-mail, portanto, não há razoabilidade na alegação do recorrente de que não teve sua impugnação analisada e respondida por eventual desídia da Pregoeira.

É o sistema LICITACOES-E que operacionaliza a licitação eletrônica da SEAD, sendo este o principal meio de interação entre agente de contratação/pregoeiro e licitantes. Conforme se verifica na foto/print de tela do sistema abaixo, não há nenhuma apresentação de impugnação por parte do licitante recorrente:

ESTADO DO PIAUI
UOR: [nº9] SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - Fim contrato: 30/04/2024
[JG806734] LUYNNE DELMONDES CARDOSO
pregoeiro - Fim representação: [Não informada]

Atendimento / SAC BB / Ouvidoria

 

> Sala de disputa > Pesquisa avançada > Suas licitações > Banco de Preços > Ajuda > Sair

Licitações

ESTADO DO PIAUI

Licitação [nº 1003118]  ▾

Opções

Ciente	ESTADO DO PIAUI / (9) SECRETARIA DE ADMINISTRACAO ?		
Pregoeiro	LUYNNE DELMONDES CARDOSO		
Resumo da licitação	Registro de Preços para fins de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de obra de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, de emissão, de alteração, remarcação e de cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e demais serviços e necessidades da Secretaria de Estado da Administração e demais órgãos integrantes do Governo do Estado do Piauí.		
Edital	05/2023	Processo	00002.005
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada ?	Data de publicação	26/05/2023
Início acolhimento de propostas	29/05/2023-12:00	Limite acolhimento de propostas	12/06/2023-09:00
Abertura das propostas	12/06/2023-09:00	Data e a hora da disputa	12/06/2023-10:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

- Cadastrar minuta
- Consultar ata
- Consultar lotes
- Gerenciar ata registro preço
- Incluir mensagem
- Listar alterações
- Listar anexos propostas
- Listar documentos
- Listar mensagens
- Publicar ata licitação

© Banco do Brasil

SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5678 | Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088 | Segurança | Relações com Investidores

pv1aop00008_00p-26, 2023-03-03 13:54, Fm Jun 30 11:11:52 BRT 2023

ESTADO DO PIAUÍ
 LOP - LOP SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Ex. nº 1003118

Listar documentos

Licitação [nº 1003118]

Lista de documentos

25 resultados por página Pesquisar

	Data de publicação	Nome do arquivo
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:03:56	SEAD_EDITAL.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:04:06	SEAD_TERMOS_DE_REFERENCIA.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:05:29	MINUTA_DE_CONTRATO.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:05:43	ANEXOS_EDITAL.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:05:53	MINUTA_ATA_REGISTRO_PREÇOS.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:06:07	AVISODELICITACAOPE005-DOE.PDF
<input type="radio"/>	01/06/2023 às 13:23:36	CADER.N.1_RESP.ESCLAREC..PDF
<input type="radio"/>	02/06/2023 às 18:45:22	CADERN2_RESP.PED.ESCLAREC..PDF
<input type="radio"/>	05/06/2023 às 16:29:54	CARD.N3.RESP.ESCL.PDF
<input type="radio"/>	13/06/2023 às 12:05:45	VOETUR.PED.DESCLASSIFICA.PDF
<input type="radio"/>	20/06/2023 às 09:16:51	PARECERTECNICODIRPESPRESO.PDF
<input type="radio"/>	22/06/2023 às 08:10:29	PARECERTECNICODIRPESPRESO2.PDF
<input type="radio"/>	26/06/2023 às 11:25:18	RECURSO_WCVIAGENS.PDF
<input type="radio"/>	26/06/2023 às 11:25:28	RECURSO_WEBTRIP.PDF

Mostrando de 1 até 14 de 14 registros Primeiro Anterior 1 Próximo último

Não sou um robô reCAPTCHA
Privacidade - Termos

[Download](#)

Tipo de encerramento da disputa: Randomico

© Banco do Brasil
 SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5678 | Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088 | Segurança | Relações com Investidores
px1aop0006_aop-26, 2023-03-03 13:54, Fri Jun 30 11:11:52 BRT 2023

ESTADO DO PIAUI
 UOR: [nº9] SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - Fim contrato: 30/04/2024
 [JG806734] LUYNNE DELMONDES CARDOSO
 pregoeiro - Fim representação: [Não informada]

Atendimento / SAC BB / Ouvidoria

> Sala de disputa > Pesquisa avançada > Suas licitações > Banco de Preços > Ajuda > Sair

Licitações

ESTADO DO PIAUI

Licitação [nº 1003118]  

Opções

- Cadastrar minuta
- Consultar ata
- Consultar lotes
- Gerenciar ata registro preço
- Incluir mensagem
- Listar alterações
- Listar anexos propostas
- Listar documentos
- Listar mensagens
- Publicar ata licitação

Cliente	ESTADO DO PIAUI / (9) SECRETARIA DE ADMINISTRACAO ?		
Pregoeiro	LUYNNE DELMONDES CARDOSO		
Resumo da licitação	Registro de Preços para fins de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de obra de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, de emissão, de alteração, remarcação e de cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e demais serviços necessários da Secretaria de Estado da Administração e demais órgãos integrantes do Governo do Estado do Piauí.		
Edital	05/2023	Processo	00002.005
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada ?	Data de publicação	26/05/2023
Início acolhimento de propostas	29/05/2023-12:00	Limite acolhimento de propostas	12/06/2023-09:00
Abertura das propostas	12/06/2023-09:00	Data e a hora da disputa	12/06/2023-10:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

© Banco do Brasil

SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5678 | Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088 | Segurança | Relações com Investidores

pef1aep00008 app-26_2023-03-03 13:54 Fri Jun 30 11:11:52 BRT 2023

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Pesquisar

Fornecedor	Ação
AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA ME	download
MIRACEU TURISMO LTDA	download
WC VIAGENS E TURISMO LTDA	download

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

Forma de condução: Eletrônico

Equalização ICMS: Não

Tipo de encerramento da disputa: Randômico

© Banco do Brasil
 SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5678 | Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088 | Segurança | Relações com Investidores

De igual maneira não foi recebido no e-mail da pregoeira nenhuma impugnação por parte do licitante recorrente na data do dia 05/06/2023, nem mesmo o suposto “reenvio” do e-mail na data do dia 07/06/2023, como fora alegado na peça recursal. A pregoeira recebeu e-mail desta licitante recorrente apenas na data do dia 29/05/2023 e 01/06/2023, que versavam sobre assuntos diversos do certame mas nenhum destes tratando impugnação ao edital do certame.

Como se vê, o edital ao indicar o modo de envio de impugnação visou justamente evitar situações embaraçosas como esta alegada nas razões recursais. Em verdade o licitante não observou a regra editalícia e não foi diligente para apresentar sua impugnação **no prazo e na forma** prevista no Edital do Pregão n. 05/2023/2023.

Cabe ao licitante observar as regras do edital, as leis regentes no certame e acompanhar as operações no sistema de licitações adotado pelo ente promotor da licitação! Essa recomendação está inclusive corroborada no novo regulamento de licitações e contratos do Estado do Piauí – Decreto estadual n. 21.872/2023 - que em seu art. 92 dispõe sobre as obrigações dos licitantes, especialmente no inciso IV prevê “acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”.

Por todo o exposto, não subsiste razão às alegações da recorrente **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, haja vista que a referida empresa não se atentou a observância do item 10.2 do Edital mencionado onde informa o modo de envio **de impugnação, que é primeiramente para o sistema licitacoes-e e para o e-mail desta Pregoeira.**

No que concerne à segunda alegação da recorrente **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** sobre eventual equívoco no critério de julgamento dos lances que resultou em sua desclassificação, cabe ressaltar que todos os licitantes deveriam observar as regras prevista nos **itens 6.1 e 6.1.1 partes específica do Edital do Pregão n. 05/2023/SEAD**, que seguem transcritos a seguir:

6.1 – (x) Para julgamento das propostas será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE** (grupo de itens), observadas as condições definidas neste edital e anexos. (Grifo nosso)

6.1.1 - O lance deverá ser ofertado pelo **valor total global do LOTE** (observar itens 6.3 do Termo de referência e 1.2 e 1.3 do Anexo Único do Termo de Referência). (Grifo nosso)

Em que pese estas mesmas regras terem sido informadas pela pregoeira também no *chat* do sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), a empresa contrariamente apresentou no Lote I o lance no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) em desconformidade com o previsto no Edital, que prevê a oferta do lance **valor total do lote.**

Ainda, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Por todo o exposto, não subsiste razão para a segunda alegação da recorrente WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em suposto equívoco em sua desclassificação na fase de lances.

Em análise da alegação trazida pela recorrente **WC VIAGENS E TURISMO LTDA** sobre suposto equívoco do ato da pregoeira que resultou na inabilitação da empresa por ausência de documentação, não assiste direito à recorrente por clara violação do exigido no Edital do Pregão n. 05/2023/SEAD.

A recorrente não apresentou documento solicitado no item 5.2.1.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Esta cláusula editalícia deveria ter sido observada por todos os participantes do certame! Observo, ainda, que a empresa **não possui inscrição no CADUF**, e, por conseguinte, seguindo a regra do **item 8.1.3 do edital** a empresa deve apresentar toda a documentação exigida no edital sob pena de desclassificação, conforme transcrito abaixo:

8.1.3. Caso a empresa não esteja inscrita no CADUF/PI ou não apresente alguma das informações comprováveis através da declaração apresentada, deverá apresentar toda a documentação exigida a seguir discriminada para fins de habilitação.

Outrossim, observo também que a referida empresa, a despeito de sua qualificação técnica, apresentou tão somente um único contrato com expressa indicação de bilhetagem – comprovando 177 bilhetes emitidos – **não conseguindo demonstrar plenamente por meio dos demais documentos juntados no sistema LICITACOES-E, sua capacidade técnico operacional** na forma exigida no Edital do Pregão 05/2023/SEAD, Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA) que é expresso ao indicar no item 5.2.1.1 do TR a exigência de 50% da quantidade estimada no lote concorrido pela licitante, conforme transcrito abaixo.

Apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante executou ou está executando, a contento, serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total estimada neste Termo de Referência;

Por todo o exposto, considerando claro o descumprimento do item 8.6.2.1, alínea “b” – parte específica do Edital do Pregão 005/2023/SEAD mantenho a decisão de desclassificar/inabilitar a empresa WC VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 13.480.254/0001-04) do LOTE I DO PREGÃO 05/2023/SEAD.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes em sua peça recursal se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida. Exauridas as alegações e fundamentos trazidos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **RECONHEÇO OS RECURSOS** interpostos pelas empresas **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** e **WC VIAGENS E TURISMO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico 005/2023/SEAD, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Outrossim, concluo que os argumentos trazidos pela empresa MIRACEU, em sua peça de CONTRARRAZÕES se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me pela decisão de prosseguimento do certame.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão e aprovação da autoridade superior.

Teresina-PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO

Pregoeira/SEAD-PI

APROVO:

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Administração do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 03/07/2023, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 03/07/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8223694** e o código CRC **6642CB27**.